Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12514/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13806/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1530181 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **CARGO** | : PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE Nº 11/2014 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OUTROS DE ASSESSORIA |
| **CONTRATADO** | : JOSÉ CARLOS CAMARGO |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 69.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OUTROS DE ASSESSORIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.**

Em análise os atos de execução financeira referentes ao **Contrato Administrativo nº 29/2014** - (fls. 93-95) celebrado entre as partes acima nominadas.

O Acórdão ICN nº 1676/2017 (fls.149-155), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 11/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 29/2014.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços advocatícios para doravante postular na defesa do Município de Deodápolis, se estende a serviços de assessoria, acompanhamento de processos, elaborações de defesas judiciais, assessoria técnicas nas áreas da administração de pessoal, administrativa, legislativa e tributaria, objetivando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), nos termos do instrumento contratual – (fls. 93-95).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE –21431/2018* - (fls. 217-220), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-21366/2018* - (fls. 221-222) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.
É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação teve por objeto a prestação de serviços advocatícios para doravante postular na defesa do Município de Deodápolis, se estende a serviços de assessoria, acompanhamento de processos, elaborações de defesas judiciais, assessoria técnicas nas áreas da administração de pessoal, administrativa, legislativa e tributaria, objetivando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), nos termos do instrumento contratual – (fls. 93-95).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 69.000,00 |
| Valor Empenhado | R$ 97.750,00 |
| Anulação de Empenho | R$ 46.000,00 |
| Saldo de Empenho | R$ 51.750,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 51.750,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 51.750,00 |

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* dos atos praticados nos seguintes termos (fls. 219) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e o Senhor José Carlos Camargo Roque (CPF nº 396.679.951-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 222), *in verbis:*

*Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante á intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 29/2014**, celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **José Carlos Camargo Roque,** CPF/MF nº 396.679.951-00, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**